

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do **PROCURADOR DE CONTAS** que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no **art. 87-B, I e VII, da Lei Estadual n.º 12.509/1995**, vem, com o costumeiro respeito e acatamento, formular a presente

REPRESENTAÇÃO

em face de **irregularidades verificadas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 2025.04.15.01**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Itapajé**, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, conforme os argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

DOS FATOS

01. Trata-se, na origem, de **comunicação de irregularidades constante da Notícia de Fato autuada sob n.º 18501/2025-7** (v. anexo 1), que alega haver **impropriedade no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 2025.04.15.01**, da Prefeitura Municipal de Itapajé, lançado em 23/04/2025.

Em síntese, o **NOTICIANTE** aduz, entre outros fatos informados, que a escolha do **critério de julgamento pelo “menor preço”** seria indevida, por **afrenta ao disposto no § 2º do art. 37 da Lei n.º 14.133/2021**, que exigiria a **adoção obrigatória do critério de “técnica e preço”**, pois os **serviços licitados, segundo entende, constituiriam “atividade predominantemente intelectual”**, nos termos do mesmo diploma legal.

O procedimento licitatório em questão, na modalidade de pregão, tinha por objeto o **registro de preço para contratação, dividida inicialmente em dois lotes, de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura para serviços (sob demanda) topográficos, arquitetônicos e serviços de engenharia**, tais como levantamentos planialtimétricos, elaboração de projetos executivos de arquitetura e urbanismo, estudos preliminares, elaboração de maquetes eletrônicas, elaboração de memoriais de cálculos, memoriais descritivos e **consultoria técnica especializada, acompanhamento e supervisão de obras junto a diversas Secretarias Municipais**, cujo **valor estimado total** era, originalmente, de **R\$ 2.154.615,34** (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos).

Na data de **25/04/2025**, foi publicado o **1.º Adendo ao Edital** (v. anexo 2), alterando quantitativos e valores isolados dos serviços, de forma que o **valor total da licitação passou a ser de R\$ 4.021.004,80** (quatro milhões, vinte e um mil, quatro reais e oitenta centavos)

O procedimento seguiu tramitação normal até que, em **25/07/2025**, foi exarado o expediente intitulado “**Termo de Revogação Parcial**” (v. anexo 3), **revogando o Lote 01** do certame, mas silenciando quanto ao Lote 02, aparentemente mantido.

Por oportuno, informamos que os documentos do procedimento foram consultados no **Portal de Licitações dos Municípios**¹ e na **plataforma digital (BLL COMPRAS)** indicada no próprio instrumento convocatório².

Considerando os fatos relatados na Notícia de Fato manuseada, o **MPC**, no exame da documentação, verificou a **efetiva existência de irregularidades** que **impõem a atuação preventiva e imediata desta Corte de Contas**, que, no exercício da função jurisdicional de contas e do poder geral de cautela, deve **determinar a suspensão cautelar do certame**.

DO DIREITO

GRAVES FALHAS PROCEDIMENTAIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO

02. Antes de abordar especificamente a matéria objeto de questionamento na NF apresentada ao **MPC**, parece-nos impositivo apontar, preliminarmente, **aspectos procedimentais** que, por seu **caráter essencial** e, também, por representarem **descumprimento de comandos expressos da Lei n.º 14.133/2021** determinam, inexoravelmente, a **impossibilidade de prosseguimento do certame** ora sindicado, conforme será demonstrado.

02.1. Cabe, de início, tratar da já referida “**revogação parcial**” (do Edital) **decretada pela Administração Municipal** (v. anexo 3), fundada no **art. 71³ do Estatuto das Licitações**, com a pretensão de **excluir, unicamente, todo o Lote 01** da futura contratação.

Veja-se que o documento “**revoga**” o **Lote 01** e **silencia quanto ao Lote 02**, o que **pode indicar a intenção de prosseguimento da seleção**; a esse respeito, **não foi claro o posicionamento dos firmatários** do termo de revogação, que **apenas “sugerem”**, quando **deveriam “determinar”**, o **início de um novo procedimento licitatório**.

¹ <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>

² www.bllcompras.org.br/https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bg%5DF1t2piQVh_qLVU3ObofjgV0D7gRIMO8HoOWemfKfQDdcekVX1wqYJYZ_u3JTk1uH6UJiqRIJnshVsm%2F1Ncwb2NDwb5HweXyB5arz3sysM%3D

³ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o **processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

.....
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

.....
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifamos)

De logo se revela uma relevante impropriedade na revogação ora analisada, vez que **o dispositivo legal invocado não admite que ela se dê forma apenas parcial**; veja-se que tanto o inciso II, como o § 2.º do art. 71, fazem referência à revogação **da licitação, do processo licitatório**, não de uma parcela.

E faz sentido que tenha o legislador inadmitido a hipótese de revogação apenas parcial, pois **a exclusão de apenas um lote**, como pretendido no caso concreto, **altera substancialmente o objeto licitado e, conseqüentemente, o interesse e as expectativas dos licitantes, com inevitável efeito sobre as propostas** até então apresentadas.

Em verdade, a exclusão do Lote 01, de tão substancial e representativa, seja financeiramente, seja quanto ao volume de serviços a serem contratados, **transforma o procedimento em um “novo certame”, absolutamente diferente, que não pode prosseguir parcialmente, exigindo-se um adequado reinício da seleção.**

Não sem razão, o dispositivo em questão também determina, em seu § 3.º, que, nos casos de **revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, providência que não parece ter sido adotada** pela Administração Municipal de Itapajé; esse descumprimento é outra razão para inadmitir a revogação de que tratamos, vez que **imprescindível, é claro, a manifestação prévia dos licitantes.**

Desse modo, o **MPC** entende que a **revogação irregularmente decretada** pela Administração, de forma **apenas parcial e sem oitiva prévia dos interessados**, em claro e direto **descumprimento da Lei de Licitações, impede o prosseguimento do certame apenas quanto ao que seria sua “parcela remanescente”.**

02.2. A licitação em tela padece, ainda, de outra impropriedade que constitui grave falha procedimental que torna impositiva sua paralisação, não apenas pela transgressão de comando legal expresso, mas também pela modificação relevante e imotivada do Edital; vejamos.

Ocorre que, conforme já destacamos, por meio do **1.º Adendo** (v. anexo 2), a **Administração realizou significativa e injustificada alteração do Edital**, modificando, **sem apresentar qualquer motivação**, valores e quantitativos dos serviços envolvidos no certame, o que teve como consequência uma relevante **majoração no montante da contratação.**

Desnecessário esforço para compreender que **a profunda modificação realizada na norma do certame exigiria, pelo menos, a sua republicação, com reabertura de prazo**, tendo em vista a mudança das condições da contratação, com **provável ampliação do número de interessados na disputa**, como consequência do aumento dos valores pagos pelos serviços (e pela contratação total).

Portanto, naquele momento, tratando-se de tão relevante modificação no instrumento convocatório, seria **imperioso que a Administração expusesse a necessária motivação e republicasse o Edital, com reabertura dos prazos.**

Veja-se que **Edital foi publicado com o valor estimado de R\$ 2.154.615,34** (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos); através do **1º Adendo ao Edital**, essa **estimativa foi alterada para R\$ 4.021.004,80** (quatro milhões, vinte e um mil, quatro reais e oitenta centavos), determinando um **impressionante incremento total que corresponde a 86% (oitenta e seis por cento) do valor inicial.**

Entretanto, **não** consta qualquer justificativa ou motivação para alteração dos valores unitários e/ou quantitativos dos itens licitados, bem como não houve a republicação do edital, o que seria imprescindível, visto tratar-se de alteração bastante substancial.

Mas a Administração não cuidou de republicar a convocação do certame, tendo sido realizada apenas uma simples e restrita publicação do Adendo no portal da internet onde ocorre a divulgação do procedimento.

Houve, portanto, claro **desatendimento ao comando do § 1º do art. 55 da Lei n.º 14.133/2021**⁴, que exige republicação no caso de eventuais modificações nos editais, **ressalvada apenas a hipótese de não haver comprometimento das propostas, exceção que evidentemente não se configura in casu**, posto que foram atingidos valores isolados e quantitativos que constavam originalmente, com relevante alteração do valor total licitado.

Ainda sobre o Adendo, cabe destacar que sua divulgação ocorreu no dia **28/04/2025**, 05 (cinco) dias após a publicação do edital do certame, e na **mesma data do início do recebimento das propostas**; revela-se, assim, inadmissível impropriedade, consistente na **alteração de valores e quantitativos de serviços no mesmo dia previsto para a apresentação de propostas**.

Parece-nos inegável o **grave comprometimento da regularidade do certame**, pois, tendo sido efetuada uma modificação substancial na projeção da contratação, **não houve republicação e devolução de prazo aos licitantes**, em claro prejuízo para a adequada reformulação de propostas, que, quando foi divulgada a alteração em questão, certamente já haviam sido elaboradas com base na estimativa inicialmente divulgada.

Percebe-se, com certa facilidade, claro **descumprimento do princípio da publicidade**, com prejuízo para a ampla competitividade, pois a relevante alteração, para mais, no valor dos itens e no valor total da contratação certamente poderia atrair o interesse de vários outros licitantes.

Nesse sentido, à luz do § 1º do art. 55 da Lei n.º 14.133/2021, é inquestionável que as alterações substanciais nos valores e quantitativos promovidas por meio do 1º Adendo ao Edital, deveriam ter sido formalizadas mediante republicação do instrumento convocatório.

Dessa forma, o MPC entende irregular a alteração do Edital veiculada pelo 1.º Adendo, que, sem apresentar a necessária motivação administrativa, alterou de modo relevante o valor da contratação sem que houvesse republicação da norma do certame, circunstâncias que também tornam **necessária a paralisação do procedimento** questionado.

MAJORAÇÃO SUBSTANCIAL E IMOTIVADA NO VALOR UNITÁRIO DE ITENS DOS OBJETOS LICITADOS. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE SOBREPREGO

03. Ultrapassadas as questões procedimentais anteriores, o MPC entende necessário abordar **questões materiais relevantes, que podem comprometer, inclusive, a idoneidade do certame** ora analisado.

⁴ § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ocorre, de forma subjacente ao tema do tópico do 02.2 acima, surge uma preocupação pertinente a um **possível sobrepreço** nos valores definidos na licitação, face à **ausência de motivação para a substancial majoração da estimativa de valor que originalmente constava do Edital**.

Cabe citar, p. ex., o caso do **item 1, do Lote 02**, cujo quantitativo (unitário) foi mantido, cujo **valor inicialmente estimado era de R\$ 19.000,00** (dezenove mil reais) e foi **alterado para R\$ 78.500,00** (setenta e oito mil e quinhentos reais), um acréscimo que **praticamente quadruplicou o valor original**.

Considerando que a estimativa de custo integra o planejamento da contratação, a situação narrada configura preocupante **índice de sobrepreço**, cuja consumação deve ser evitada, o que constitui **objetivo expresso dos procedimentos licitatórios, consagrado no inciso III do art. 11, da Lei n.º 14.133/2021**⁵.

Para o fim de plenamente esclarecer os fatos de que ora tratamos, reproduzimos a seguir, a (a) **tabela de que constam os valores iniciais** dos itens licitados no **Lote 02** e, na sequência, a (b) **tabela com os majorados no 1º Adendo**:

a) Itens do Lote 02 com valores originários do Edital:

LOTE 02						
ITEM	DESCRIÇÃO	QNT DE PROFISSIONAIS	UNID	QNT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ACOMPANHAMENTO, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, ASSESSORIA TÉCNICA E ANÁLISES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE OBRAS EXECUTADAS COM RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS E PROPRIOS JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.	04	MÊS	12	R\$ 19.000,00	R\$ 912.000,00
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ACOMPANHAMENTO, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, ASSESSORIA TÉCNICA E ANÁLISES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE OBRAS EXECUTADAS COM RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS E PROPRIOS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	02	MÊS	12	R\$ 19.000,00	R\$ 456.000,00
3	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E SUPERVISÃO NAS ÁREAS DE ENGENHARIA ELETRICA, PARA ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ATESTE DE MEDIÇÕES PROVENIENTES DE MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.	02	MÊS	12	R\$ 10.800,00	R\$ 259.200,00
4	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA LEVANTAMENTO E SERVIÇOS TÉCNICOS, ATRAVES DE TECNÓLOGO PARA VISTORIAS, PARECERES TÉCNICO E SERVIÇOS TÉCNICOS JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.	02	MÊS	12	R\$ 6.800,00	R\$ 163.200,00
5	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ACOMPANHAMENTO, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, ASSESSORIA TÉCNICA E ANÁLISES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE OBRAS EXECUTADAS COM RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS E PROPRIOS JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.	02	MÊS	12	R\$ 19.000,00	R\$ 912.000,00
6	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ACOMPANHAMENTO, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, ASSESSORIA TÉCNICA E ANÁLISES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE OBRAS EXECUTADAS COM RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS E PROPRIOS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	02	MÊS	12	R\$ 19.000,00	R\$ 456.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 1.790.400,00

⁵ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

.....
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (grifamos)

b) Itens do Lote 02 com novos valores do 1º Adendo:

1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ACOMPANHAMENTO, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, ASSESSORIA TÉCNICA E ANÁLISES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE OBRAS EXECUTADAS COM RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS E PROPRIOS JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.	04	MÊS	12	R\$ 78.500,00	R\$ 942.000,00
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ACOMPANHAMENTO, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, ASSESSORIA TÉCNICA E ANÁLISES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE OBRAS EXECUTADAS COM RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS E PROPRIOS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	02	MÊS	12	R\$ 54.250,00	R\$ 651.000,00
3	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E SUPERVISÃO NAS ÁREAS DE ENGENHARIA ELETRICA, PARA ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ATESTE DE MEDIÇÕES PROVENIENTES DE MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.	02	MÊS	12	R\$ 25.750,00	R\$ 309.000,00
4	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA LEVANTAMENTO E SERVIÇOS TÉCNICOS, ATRAVES DE TECNÓLOGO PARA VISTORIAS, PARECERES TÉCNICO E SERVIÇOS TÉCNICOS JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	02	MÊS	12	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 2.046.000,00

Os dados das tabelas acima demonstram a **alteração substancial dos valores unitários dos itens licitados**, o que ocorreu, entretanto, **sem que tenha sido explicitada a necessária motivação**.

Sobre o tema, vale ressaltar que a Lei de Licitações, em seu **art. 18, § 1.º, VI⁶**, exige que os preços praticados estejam devidamente fundamentados, justificados por orçamentos, memórias de cálculos e/ou outros documentos capazes de **comprovar que os mesmos são adequados e razoáveis**; a mesma obrigação se impõe, obviamente, quanto aos preços em questão, que foram alterados no curso do procedimento.

Pelo exposto, configura-se irregular a **majoração substancial do valor orçado** de itens unitários dos objetos licitados, vez que **desprovida de motivação e fundamentação**, o que **coloca a Administração em potencial de risco de prejuízo, ensejando a atuação preventiva deste Tribunal de Contas, para o fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, sob pena de profundo desrespeito à eficiência, à economicidade e, até, à idoneidade da contratação.

⁶Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O **estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

VI - **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (grifamos)

ADOÇÃO DO CRITÉRIO “MENOR PREÇO” NA MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. POSSÍVEL COMPLEXIDADE E PREDOMINÂNCIA DE ATIVIDADE INTELCTUAL. ADEQUAÇÃO AO CRITÉRIO “TÉCNICA E PREÇO”

04. Conforme os termos da Notícia de Fato encaminhada ao MPC, o NOTICIANTE acusa haver irregularidade relacionada à adoção do critério de julgamento de “menor preço”, por entender que os serviços objeto do certame caracterizariam atividade “predominantemente intelectual”, o que exigiria o critério de “técnica e preço”.

O NOTICIANTE alega que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço afronta, no caso concreto, o disposto no art. 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021; o questionamento finda por atingir, também, a própria opção pela modalidade “pregão”, que não admite o julgamento considerando “técnica e preço”.

Todas essas questões têm como substrato a **classificação dos serviços** licitados, seu **grau de complexidade, de especialidade e de intelectualidade**, o que exige, no caso, efetiva e imprescindível **instrução pela área técnica de engenharia da Corte, detentora da expertise** necessária.

Vale lembrar que, em razão da “revogação parcial” já referida, **a análise se dará, agora, unicamente quanto aos serviços que compõem o Lote 02** do certame.

04.1. Sobre a modalidade escolhida pela Administração, cabe salientar que, nos termos do **parágrafo único do art. 29 da Lei de Licitações**⁷, o **pregão não é aplicável quando o objeto da contratação contiver “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia”**; o mesmo **dispositivo excepciona da regra os “serviços comuns de engenharia”**, definidos como tal no **inciso XXI, alínea a, art. 6.º** do mesmo diploma legal⁸.

Portanto, na licitação ora analisada, **somente estará correta a opção pelo “pregão” se os serviços licitados se esquadram como “comuns” e não constituírem atividade “predominantemente intelectual”**.

Nesse ponto, mostra-se necessário fazer referência, também, aos **“serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”**, para cotejamento com aqueles objeto do certame; tal definição se encontra no **inciso XVII do art. 6.º** e inclui, no ramo da engenharia, **“estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos”, “fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços” e controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia** que se enquadrem na definição deste inciso”, conforme consta da redação das **alíneas a, d e h** do dispositivo.

⁷Parágrafo único. O **pregão não se aplica** às contratações de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6.º desta Lei. (grifamos)

⁸Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....
a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Vale lembrar que o **NOTICIANTE** entende que os serviços a serem contratados têm predominante natureza intelectual e envolvem valor superior a **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), razão pela qual deveriam ser selecionados por “técnica e preço”, conforme impõe o art. 37, § 2.º, II, da Lei de Licitações⁹.

Feitas as considerações acima, importa analisar os serviços ora licitados, para o que remetemos à **tabela constante da letra a, no tópico 03** acima; constam das **linhas 1 a 6 da tabela** diversos **serviços técnicos de consultoria na área de engenharia civil e elétrica**, que envolvem atividades como **acompanhamento, gerenciamento, fiscalização, supervisão, assessoria técnica e análises de obras de engenharia, elaboração de laudos técnicos**.

Nessa análise inicial, mesmo sem uma abalizada opinião da área de engenharia, parece-nos haver **inevitável enquadramento na já referida definição de “serviços técnicos especializados”** (art. 6.º, inciso XVIII, LL), o que afastaria a possibilidade da adoção da modalidade “pregão” (art. 29, parágrafo único, LL).

Cumprе observar que, tratando-se de “serviços técnicos especializados” de engenharia, sequer seria admissível o “registro de preços” pretendido, pois este sistema somente se aplica às compras e **serviços comuns**, mais simples e rotineiros, assim considerados aqueles que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem maior complexidade ou especificidade.

Por outro lado, na presença de “serviços técnicos especializados” de engenharia em valor superior ao limite de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), é procedente a afirmação do NOTICIANTE no sentido da imposição do critério “técnica e preço” (art. 37, § 2.º, II, LL), o que também determinaria a impossibilidade de realizar um “pregão”.

Pelo exposto, o MPC entende que os serviços do citado Lote 02 envolvem, pelo menos em parte, “serviços técnicos especializados” que não poderiam ser licitados por meio de “pregão”, nem poderiam integrar um sistema de registro de preços e deveriam ser selecionados pelo critério de “técnica e preço”, o que conduziria o certame a um melhor resultado na realização do interesse público envolvido.

Ante a incompatibilidade entre os serviços licitados e a modalidade licitatória, o critério de julgamento escolhido e o sistema de registro de preços, faz-se necessária a atuação preventiva da Corte, de forma a obstar o prosseguimento do certame em questão.

AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO OU DETALHAMENTO INSUFICIENTE DOS SERVIÇOS LICITADOS

05. Por fim, importa criticar o Edital do certame questionado em razão da precária e insuficiente descrição dos serviços objeto do **Lote 02**, que se refere, genericamente, à consultoria técnica especializada para acompanhamento, gerenciamento, fiscalização, supervisão, assessoria técnica e análises de obras de engenharia civil com elaboração de laudos técnicos, no âmbito de diversas Secretarias Municipais.

⁹ § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

.....
II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica. (grifamos)

Ocorre que, ao examinar o conteúdo do instrumento convocatório e seus anexos, o **MPC** entende haver **falha na descrição e no detalhamento dos serviços** licitados, na medida em que **o edital (i) se utiliza de termos genéricos e imprecisos, (ii) deixa de discriminar pormenorizadamente as atividades envolvidas em cada item e (iii) relaciona, no Lote 02, diversas atividades distintas em um mesmo item, conjugando inúmeros e diferentes serviços**, segundo uma descrição carente de objetividade.

Apenas para fins de esclarecimento, convém lembrar todas as **atividades inclusas nos itens do Lote 02, a saber, prestação de serviços técnicos de (1) consultoria e supervisão, para (2) acompanhamento, (3) gerenciamento, (4) fiscalização, (5) supervisão, (6) assessoria técnica e (7) análise de obra, com elaboração de laudos.**

Percebe-se que **a descrição dos itens licitados no Lote 02 contém exposição genérica, com reunião de um número elevado e excessivamente amplo de atividades e serviços distintos, gerando inadmissível indefinição quanto aos limites do objeto da contratação, que se torna demasiadamente abrangente e finda por abarcar toda e qualquer atividade relacionada ao assessoramento e consultoria na área de engenharia.**

Ressalte-se que, pela documentação consultada, **parece não ter havido sequer a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP**, documento imprescindível ao planejamento do certame e, também, para a justificação e a **adequada descrição do objeto licitado**; muito embora o Edital indique que há um **ETP, tal documento não foi disponibilizado ou publicado em nenhum dos portais eletrônicos** onde houve o se encontram as peças referentes ao presente procedimento.

Assim, constata-se que o **Edital não contém descrição suficiente do objeto para viabilizar o pleno conhecimento do licitante quanto aos serviços a serem efetivamente prestados**, impossibilitando até mesmo a formulação de propostas de preços com segurança quanto à contraprestação a ser exigida do contratado, vez que **incluídas inúmeras atividades de forma genérica, sem maior detalhamento.**

Nesse sentido, o **MPC** entende que a ausência de documentos com a caracterização detalhada dos objetos licitados representa **ofensa a dispositivos da Lei n.º 14.133/2021**, como por exemplo, o **art. 6, e seus incisos XXIII e XXV¹⁰**.

Pelo exposto, **a ausência de descrição ou detalhamento suficiente dos serviços que integram o objeto licitado no Lote 02 impõe a determinação de suspensão do procedimento licitatório, sob pena de prejuízo para o julgamento objetivo, para a eficiência da seleção e, ainda, para a economicidade da contratação.**

¹⁰ Art. 6º.....

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**: a) **definição do objeto, incluídos sua natureza**, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na **referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes** ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) **descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto**; d) **requisitos da contratação**;

XXV - projeto básico: conjunto de **elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço**, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas **indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos; (grifamos, destacamos)

DO ESTADO ATUAL DO CERTAME

06. Em consulta aos portais eletrônicos, verifica-se que **o certame se encaminha para a adjudicação do LOTE 02**, conforme consta da aba “MENSAGENS” que consta do citado portal BLL Compras.

NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

07. Em razão de todas as considerações anteriores, o MPC entende que **se impõe a atuação cautelar desta Corte de Contas**, nos termos do art. 42 do RITCE, para o fim de **evitar a finalização do certame e a posterior concretização da(s) contratação(ões) ao arpeio das normas legais** relacionadas ao tema.

A exposição anterior demonstra a **violação de vários dispositivos da Lei n.º 14.133/2021**, revelando ser **salutar a concessão de medida cautelar**, a fim de que **seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 2025.04.15.01**, na fase em que se encontra.

Conforme disposto na RITCE, é possível a concessão da medida cautelar, desde que preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* (“fumaça do bom direito”) e do *periculum in mora* (“perigo da demora”).

A fumaça do bom direito, no caso em tela, restou amplamente demonstrada nos tópicos antecedentes, mormente diante das **graves violações à Lei n.º 14.133/2021**.

No que se refere ao **perigo da demora**, evidencia-se que **a licitação está em andamento e já se encontra em fase final (adjudicação)**, conforme as informações disponibilizadas pela própria Administração no portal eletrônico, havendo, portanto, elevado potencial de prejuízo no caso da posterior contratação.

É imprescindível, então, que **a medida preventiva seja concedida com urgência**, a fim de **mitigar os potenciais riscos de irregularidade da licitação**, em razão das **graves falhas procedimentais** cometidas, e da possibilidade de **danos ao erário, em decorrência da majoração injustificada dos valores originais do Edital, com possibilidade de caracterizar “sobrepço”**.

Destaque-se que a **concessão da medida cautelar não acarretará prejuízo à população ou ao desenvolvimento das atividades administrativas do Município**, tendo em vista que o **certame não visa qualquer contratação imediata**, mas apenas a **constituição de ata de registro de preços para contratações futuras**.

PEDIDO

Ante o exposto e tendo em vista as irregularidades identificadas no certame deflagrado pelo Edital do **Pregão Eletrônico n.º 2025.04.15.01**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** requer a V. Exa. que:

- a) **seja conhecida a presente Representação;**
- b) **considerando a urgência do provimento do pleito acautelatório e da apuração dos fatos, ante a presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora demonstrados, seja deferida medida cautelar inaudita altera pars, conforme autoriza o art. 41, inciso III, do RITCE, determinando a suspensão, na fase em que se encontra, do Pregão Eletrônico n.º 2025.04.15.01, da Prefeitura Municipal de Itapajé, até deliberação ulterior desta Corte de Contas;**

c) **posteriormente** e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **seja procedida a AUDIÊNCIA dos RESPONSÁVEIS, concedendo-se prazo ao sr. ÂNGELO ALDO DOS SANTOS SILVA, pregoeiro e responsável pela condução do certame, ao sr. JÚLIO CÉSAR DIAS SAMPAIO, Secretário de Infraestrutura, e à sra. SILVANDIRA MESQUITA DE SOUSA, Secretária de Educação, sendo estes dois últimos os subscritores do edital, para que se manifestem sobre as impropriedades apontadas na presente Representação, e;**

d) **determine aos RESPONSÁVEIS a apresentação, nestes autos, do inteiro teor dos autos do Pregão Eletrônico n.º 2025.04.15.01, incluindo-se todos os atos e documentos preparatórios, elaborados nas fases de planejamento, de execução interna e externa.**

Nestes termos, pede deferimento.

5ª Procuradoria de contas, Fortaleza, 31 de julho de 2025.

JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA
Procurador do Ministério Público de Contas